



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13526.000031/95-27

Acórdão : 201-73.098

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 104.274

Recorrente : ALVARO VASCONCELOS FAGUNDES

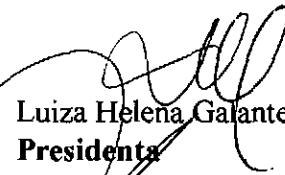
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

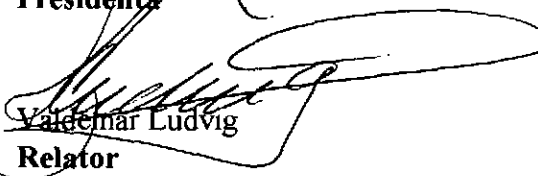
ITR - VTN - Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (Art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **ALVARO VASCONCELOS FAGUNDES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13526.000031/95-27
Acórdão : 201-73.098

Recurso : 104.274
Recorrente : ALVARO VASCONCELOS FAGUNDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** - de sua propriedade, denominada Fazenda Amazonas, localizada no Município de Itaetê-BA, com área de 338,0 ha, requerendo a revisão nos cálculos do referido imposto.

Alega que em 1994, quando da apresentação da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ocorreu um erro no preenchimento do formulário, o qual foi feito por um funcionário municipal de forma equivocada, pois o mesmo, por desconhecer a sistemática correta, lançou os valores em cruzeiros, e não em UFIR com cotação de 31/12/93, como alega que seria o correto.

Que em decorrência de tal erro, a propriedade ficou com avaliação além da real, ocasionando o lançamento de um imposto impagável.

Que foi apresentada a SRL para que fosse reduzido o valor, a qual no entanto foi indeferida, por falta de fundamentação legal.

Que o requerente, a fim de chegar a verdade dos fatos contratou a empresa ASTEPLA – Assistência Técnica e Planejamento para realizar uma avaliação de sua propriedade e levantar o correto valor do imóvel, tendo descrito os valores encontrados em sua impugnação.

Que o Laudo anexo comprova a distância dos valores lançados dos valores reais da Terra Nua, avaliada pela referida empresa em R\$ 30,00 (trinta reais) o hectare e não R\$ 1.310,99 conforme lançamento da Administração.

Ao final requereu o cancelamento da Notificação, e emissão de nova, tomando por base a Declaração Retificadora e Laudo Pericial.

Para embasar seu pedido anexou à Impugnação Laudo de Avaliação emitido pela empresa ASTEPLA, através do Engenheiro Hélio Antônio Matias da Silva, e ainda a SRL apresentada.

Por determinação da autoridade preparadora foi juntada às fls.11 a Declaração de Informações ITR-94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13526.000031/95-27
Acórdão : 201-73.098

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento.

O valor da terra nua – VTN, considerado para cálculo do imposto, será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela SRF.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado onde alega em síntese:

Que não foi devidamente apreciada a defesa apresentada em relação aos valores apresentados na sua Declaração de ITR;

Que a própria autoridade Julgadora mencionou a portaria que fixou o valor da terra nua mínimo por hectare no Município de Itaetê-BA em 31,14 UFIR, sendo que a declaração erroneamente apresentada constou o valor do hectare em 1.733,20 UFIR;

Que tal diferença é absurda, e portanto deveria ser retificada pelos próprios técnicos do tesouro, evitando-se a burocracia imposta, em prejuízo à economia processual;

Que não está correta a afirmativa constante na decisão de que o Laudo estaria desacompanhado da responsabilidade técnica, e portanto apresenta juntamente com o Recurso a ART n.º 249746, recolhida em 15/09/97;

Que a contradição de valores é evidente, sendo desnecessária prova pericial, sendo a prova documental capaz de sanar a irregularidade procedimental alegada na defesa;

Finalizou requerendo o acolhimento do recurso, modificando-se a decisão atacada, para o fim de retificar a declaração de ITR/94, colocando os valores corretos em 31,14 UFIRs.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13526.000031/95-27
Acórdão : 201-73.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito a questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13526.000031/95-27
Acórdão : 201-73.098

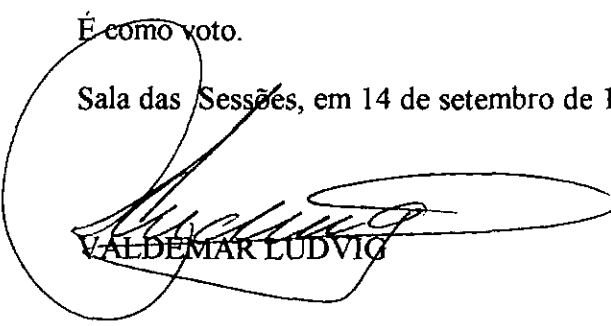
De plano fixa-se o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTN mínimo, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

No presente caso, embora o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente não apresente informações detalhadas sobre o imóvel tributado, no que se refere ao Valor da Terra Nua - VTN, base de cálculo do lançamento, fixado em R\$ 30,00 por ha, este valor encontra respaldo na própria avaliação da Secretaria da Receita Federal, que, conforme consta da Portaria n.º 16/95, avaliou para os imóveis localizados no município baiano de Itaete o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm em 31,14 UFIR.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja emitido novo lançamento com base no VTN fixado pelo Laudo Técnico fls. 05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



VALDEMAR LUDVIG